



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398921**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027178-48.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ADÉLIA CELESTINO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1027178-48.2024.8.26.0071**

**Apelante: Adélia Celestino Barbosa**

**Apelado: Banco Master S.A.**

**Comarca: Bauru**

**Voto nº 10.374**

**Preliminar. Cerceamento de defesa arguida pelo requerente. Não ocorrência.**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de contratação de cartão RCC cumulada com conversão de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais. Banco que se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação através de contrato assinado digitalmente contendo elementos de segurança suficientes para averiguação do ato volitivo da requerente. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso improvido.**

inexistência contratação de cartão RCC cumulada com conversão de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Adélia Celestino Barbosa em face de Banco Master S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário relativos ao cartão de crédito consignado nº 801354862, não anuído. Sustenta que visava a contratação de empréstimo consignado simples. Aduz fraude na contratação. Requereu a procedência do pedido para declaração de nulidade do contrato e conversão do contrato em empréstimo consignado segundo as taxas médias praticadas na época da disponibilização do crédito e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 266/274, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10%, corrigido desde o ajuizamento da ação (17.10.2024), observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 281/303, requerendo a inversão do julgado com a total

procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 332/345, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 100/106).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**Esse é o relatório.**

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante. Com efeito, no caso vertente discute-se matéria de direito, consistente na regularidade da contratação de empréstimo consignado junto ao apelado.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pelo requerente) ou

à contestação (pelo requerido), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que obrigatoriamente o contrato de empréstimo consignado fora realizado anteriormente à presente ação, de rigor que o contrato fosse juntado nos autos, o que foi feito pelo apelado com a contestação, comprovando a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e anual contratados (14,50% a.m. e 407,77% a.a.) que se mostram muito distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034395-69.2022.8.26.0506, Relator(a): Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.07.2024; Data do Registro: 24.07.2024).

Afastada a preliminar trazida, passo à análise do mérito, que não merece provimento.

Pois bem. Cinge a controvérsia

acerca da legitimidade do ato volitivo do contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Alega a apelante que, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, cabe ao banco comprovar a validade do contrato ante a sua impugnação. Ocorre que, conforme afirmado pelo Juízo *a quo*, diante das provas produzidas nos autos, a prova pericial tornou-se despicienda. O conteúdo probatório coligido dispensava a dilação probatória e, neste sentido, a impugnação do contrato se tornou inefetiva.

Não obstante as alegações da apelante quanto à alegada fraude, os elementos narrativos do requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam verossimilhança.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado eletronicamente

com assinatura digital, *selfie*, indicação de IP do dispositivo utilizado no acesso e geolocalização, documento pessoal (fls. 178/182 e 186/204), dossiê da contratação (fls. 205/223), documento pessoal (fl. 213) e comprovante de transferência para conta de sua titularidade (fl. 224/225), infirmam a tese autoral de fraude.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$ 1.163,58 em 12.12.2022 e R\$ 251,94 em 11.04.2024, na conta de titularidade do apelante cadastrada junto ao seu CPF, conforme comprovante juntado às fls. 224/225.

Ademais, consta no cabeçalho da cédula de crédito bancário assinada pela apelante o seguinte: "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO (fls. 183/185)."

Resultou comprovado também que a contratação do cartão de crédito deu-se por iniciativa da apelante, tendo usufruído do valor, cujo negócio jurídico se consumou.

Salienta-se que não se ouvida o avanço na tecnologia e conseqüentemente a contratação pela via digital. Neste sentido a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado

digitalmente e transferência bancária, infirmam a tese autoral de desconhecimento sobre a espécie de contratação.

Em que pese não ser devido à apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade,

mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada

– Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) –  
RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível  
1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro  
Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I  
(Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação:  
06/08/2024.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao  
recurso.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator